## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0004907-13.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: CRISTIANE RABELLO DA SILV

Requerido: VITOR IMPORTS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A autora alegou que deixou seu telefone celular junto ao réu, porque apresentou vícios.

Alegou ainda que o réu em avaliação preliminar alegou que o problema estava no conector do carregamento do celular, e assim foi ajustado entre as partes o respectivo reparo.

Ressalvou que após o conserto retirou o aparelho celular das dependências da loja ré, sem testá-lo. Todavia, já em sua residência, ao tentar ligar o aparelho constatou que o mesmo ainda não funcionava.

Novamente entrou em contato com o réu e esse após uma outra avaliação alegou que o problema estava agora no "display" do aparelho e que para consertá-lo teria que arcar com o ônus correspondente.

Contudo não concordando com a explicação do

réu almeja a condenação do mesmo para que lhe restitua o aparelho em perfeitas condições de usou ou alternativamente lhe entregue um aparelho novo do mesmo modelo.

A controvérsia reside em saber se os problemas advindos no "display" do aparelho da autora resultaram da ação do réu quando do conserto do conector do carregamento da bateria, ou se já estavam presentes no aparelho quando a autora o deixou aos cuidados do réu.

O réu não negou os problemas havidos no aparelho da autora, mas trouxe aos autos elementos que respaldaram sua explicação a esse respeito, eximindo-se dessa responsabilidade.

O documento de fl. 4 dá conta que o aparelho da autora quando deu entrada na loja do réu sequer estava ligando, não sendo possível testálo, fato incontroverso nas versões das partes.

No decorrer do feito o réu apresentou as fotos (fls.26/30) do estado do aparelho da autora que respaldaram suficientemente suas alegações.

As fotografias juntadas revelam que o aparelho celular da autora apresentava algumas avarias sendo razoável estabelecer que isso possa afetar o bom funcionamento do mesmo.

Por outro lado, a versão da autora quanto ao tema não contou com o apoio de um indício sequer, e como ela não se desincumbiu desse ônus, a rejeição da pretensão é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA